



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

PROJETO DE LEI N° 091/2025,

Alto Feliz, 16 de setembro de 2025.

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS OU OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ALTO FELIZ, NOS TERMOS DO ART. 100, §§ 3º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, CONSIDERADOS DE PEQUENO VALOR (RPV).

Art. 1º. O pagamento de débitos ou obrigações do Município de Alto Feliz, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição da República Federativa do Brasil, será feito diretamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações que correspondam ao valor do teto máximo pago pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS aos aposentados pelo regime geral de previdência.

Art. 2º. Os pagamentos das requisições de pequeno valor de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, atendida a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolizados na Secretaria Municipal da Fazenda pela parte interessada.

Art. 3. É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor do débito, nos termos do § 8º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, facultado ao credor renunciar ao valor excedente ao fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, para fins de recebimento do seu crédito por meio de requisição de pequeno valor.

Art. 4º. Os titulares de crédito com a Fazenda Pública Municipal de natureza alimentar que tenham 60 (sessenta) anos ou mais ou sejam portadores de doença grave, assim definido na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, admitido o fracionamento para essa finalidade.

Parágrafo único. O saldo remanescente do pagamento efetuado nas condições previstas no caput desse artigo será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Art. 5º. O requerimento para a obtenção da preferência de que trata o artigo 4º desta Lei poderá ser feito a qualquer momento, endereçado ao juízo da execução, quando ainda



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

não expedido o precatório, ou ao Presidente do Tribunal a que se vincula o juízo da execução, quando já expedido ou apresentado.

Art. 6º. Não se aplicam às disposições desta Lei ao cessionário de crédito de precatório devido pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 7º. Para os pagamentos de que trata esta Lei, será utilizada a dotação própria consignada na lei orçamentária.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO FELIZ, aos dezesseis dias do mês de setembro de 2025.

ROBES SCHNEIDER
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos o presente Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS OU OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ALTO FELIZ, NOS TERMOS DO ART. 100, §§ 3º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, CONSIDERADOS DE PEQUENO VALOR (RPV).**

Esclarecemos que o Município não dispõe de legislação própria que trata da matéria em exame.

Com a alteração dada ao Art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional 62, de 2009, ficaram as Fazendas Públicas estaduais e municipais autorizadas a editar leis, fixando os valores para pagamentos de RPVs, ou seja, requisições de pequeno valor.

Não se deve confundir as RPVs com precatórios, que são aquelas obrigações de valores mais elevados.

O parágrafo 4º da Emenda Constitucional 62, de 2009, diz literalmente:

“Para os fins do disposto no parágrafo 3º poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.”

Todavia, se o Município não estabelecer o seu valor para RPVs, ficará sujeito ao estabelecido no art. 97, § 12 das ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), que apresenta o seguinte texto:

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

....
II - 30 (trinta) salários-mínimos para Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

Isto significa que o valor mínimo para o Município seria hoje de R\$ 45.540,00 (quarenta e cinco mil quinhentos e quarenta reais).

Como os pagamentos a títulos de RPVs devem ser efetivados em até 60 (sessenta dias), independentemente de estarem previstos no orçamento anual, ponderamos ser um valor elevado para ser efetivado em tão curto prazo pelo Município, sem que acarrete corte em outras áreas.

Assim, através deste Projeto de Lei se propõe a fixação das Requisições de Pequeno Valor/RPVs para o Município de Alto Feliz em R\$ 8.157,41 (oito mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), ou seja, o teto máximo dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) aos aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social.

Este será o valor máximo a ser pago através de RPVs, sendo que a partir deste teto, os valores passarão a fazer parte de precatórios.

Com a fixação do teto das Requisições de Pequeno Valor/RPVs é possível um melhor e mais seguro fluxo de caixa, porquanto os pagamentos dependem das decisões judiciais e o prazo estabelecido para o pagamento das RPVs é, conforme anteriormente informado, de 60 (sessenta) dias.

E para o pagamento das mesmas serão utilizados recursos constantes da dotação orçamentária própria, conforme reza o Projeto de Lei.

Pelo exposto, esperamos contar com a atenção de Vossas Senhorias para a análise do presente Projeto de Lei, cuja matéria encontra respaldo na legislação federal. Solicitamos, assim, a aprovação da proposta, a fim de que possamos encaminhar cópia da Lei Municipal ao Fórum da Comarca de Feliz, para cumprimento dos trâmites legais de publicidade e regularidade.

Atenciosamente,

ROBES SCHNEIDER
Prefeito Municipal

